



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMETÁ
ESTADO DO PARÁ**

LEI Nº 407, DE 19 DE JULHO DE 2022.

**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA
MEIA-ENTRADA PARA ESTUDANTES EM
ESPETÁCULOS ARTÍSTICO-CULTURAIS E
ESPORTIVOS E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMETÁ, Victor Corrêa Cassiano, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e, considerando o disposto nos incisos I e II do artigo 30 e, inciso LX do artigo 37 da Constituição Federal, faz saber que o poder Legislativo Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Fica assegurado aos estudantes regularmente matriculados em estabelecimentos de ensino da educação básica, pré-vestibular e superior, existentes no município de Cametá o direito ao pagamento da meia-entrada do valor efetivamente cobrado para o acesso as salas de cinema, cineclubes, teatros, espetáculos musicais e eventos educativos, esportivos, de lazer e de entretenimento, em todo território municipal, promovidos por quaisquer entidades e realizados em estabelecimentos públicos ou particulares.

§ 1º. Serão beneficiados pela Lei os estudantes matriculados em estabelecimentos de ensino público ou privado da educação básica, pré-vestibular e superior, devidamente autorizados a funcionar pelos órgãos de educação.

§ 2º. O direito a meia-entrada que trata o caput deste artigo será garantido para aquisição do ingresso ou outra forma de entrada, com a apresentação da Carteira de Identificação Estudantil – CIE, emitida pela Associação Nacional de Pós-Graduandos (ANPG), pela União Nacional dos Estudantes (UNE), pela União Brasileira dos Estudantes Secundaristas (UBES), pelas entidades estaduais e municipais filiadas àquelas, conforme modelo único nacionalmente padronizado e publicamente disponibilizado pelas entidades nacionais, nos termos da legislação em vigor.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMETÁ
ESTADO DO PARÁ

§ 3º. A representação estudantil é obrigada a manter o documento comprobatório do vínculo do aluno com o estabelecimento e instituição de ensino, pelo mesmo prazo de validade da respectiva Carteira de Identificação Estudantil (CIE).

§ 4º. A Carteira de Identificação Estudantil (CIE) será válida de sua expedição até o dia 31 de março do ano subsequente.

§ 5º. O benefício previsto no caput deste artigo não será cumulativo com outras promoções, convênios e não se aplicam ao valor dos serviços adicionais eventualmente oferecidos em camarotes, áreas e cadeiras especiais.

Art. 2º. As direções dos estabelecimentos e instituições de ensino de educação básica, pré-vestibular e superior, são obrigadas a fornecer as listagens dos estudantes devidamente matriculados, nos respectivos sistemas de ensino.

Art. 3º. A concessão ao benefício da meia-entrada será garantida em 40% (quarenta por cento) do total de ingressos disponibilizados em cada evento.

Art. 4º. Os promotores dos eventos deverão obrigatoriamente fixar nas bilheterias de vendas de ingressos os valores normais de entrada nos eventos, destacando o valor da meia-entrada que nunca será superior a 50% do valor normal, bem como, divulgar em suas propagandas nos meios de comunicações escritos e falados o valor normal e o de meia-entrada.

§1º. Mesmo se tratando de evento denominado social, filantrópico e ou beneficente, sem fins lucrativos, público e ou privado, cobrando qualquer valor, a qualquer título, deverá obrigatoriamente o organizador oferecer a meia-entrada, conforme esta lei.

§2º. O organizador dos eventos deverá disponibilizar:

- I – o número total de ingressos e o número de ingressos disponíveis aos usuários da meia-entrada, nos pontos de venda de ingressos, de forma visível e clara;
- II – o aviso de que houve o esgotamento dos ingressos disponíveis aos usuários da meia-entrada em pontos de venda de ingressos;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMETÁ
ESTADO DO PARÁ**

III – fixar cartazes nos pontos e venda, as condições estabelecidas para o gozo da meia-entrada, com os telefones dos órgãos de fiscalização;

IV – o relatório da venda de ingressos de cada evento as entidades estudantis e ao Poder Público.

Art.5º. Caberá as entidades estudantis e aos órgãos municipais de esporte e cultura a fiscalização do cumprimento desta lei.

Parágrafo Único. O não cumprimento desta Lei pelas casas de shows e outros eventos citados no artigo primeiro desta Lei, quando permanentes no município de Cametá, caberá a suspensão de alvará de funcionamento por tempo determinado. Havendo reincidência cassação definitiva, ou se tratando de show único e/ou eventual, a suspensão do alvará se dará até que seja sanado o objeto da denúncia ou autuação da fiscalização.

Art. 6º. Compete ao setor administrativo da Prefeitura Municipal responsável pela expedição de alvará a observação do direito a meia-entrada ao organizador do evento.

Art. 7º. A Prefeitura Municipal de Cametá, no prazo de até 90 (noventa) dias da publicação desta Lei, promoverá sua regulamentação.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se. Publique-se. Dê ciência e cumpra-se.

Gabinete do Prefeito, Cametá/PA, 29 de junho de 2022.

VICTOR CORREA CASSIANO
Prefeito Municipal de Cametá



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMETÁ
ESTADO DO PARÁ**



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE CAMETÁ**

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico para os devidos fins de direito e a quem possa interessar, que atendendo ao princípio da publicidade e de acordo com as atribuições conferidas pelo Decreto Municipal nº 097/2013, de 29 de julho de 2013, publiquei no quadro de Aviso que fica no rol do prédio da Prefeitura Municipal, a **LEI 407/2022**, de 29 de junho de 2022, a qual **DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA MEIA-ENTRADA PARA ESTUDANTES EM ESPETÁCULOS ARTÍSTICO-CULTURAIS E ESPORTIVOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Cametá, 29 de junho de 2022.

Odilon do Socorro Coelho Barra
Secretário Municipal de Administração
Decreto Municipal nº 001/2021